

Projeto de Lei nº11, de 2, de julho de 2021

Disciplina a supressão, corte, poda, transplante de árvores isoladas na zona urbana do Município de Congonhal/MG e dá outras providências.

Moisés Ferreira Vaz, Prefeito Municipal de Congonhal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º A supressão, corte, poda drástica ou transplante de árvores na zona urbana do Município de Congonhal, em área pública ou particular, depende de prévia autorização do Poder Público Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA).

Parágrafo único. A intervenção realizada sem a devida autorização exporá o infrator às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - anuência: sob o ponto de vista técnico e jurídico, a aceitação e concordância oficial do órgão ambiental estadual, no caso o Instituto Estadual de Florestas (IEF), de decisões prévias do Poder Executivo Municipal, subsidiadas pelo CODEMA;

II - área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - árvores isoladas: aquelas situadas fora de fisionomias vegetais nativas, que apresentam caule com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 5cm (cinco centímetros) e cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 20 (vinte) ares ou 0,2 hectares, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

IV - autorização: documento oficial expedido pelo CODEMA no qual se permita a supressão, o corte ou a poda drástica de árvore;

V - corte: incisão da árvore em qualquer altura;

VI - intervenção: ato humano volitivo que altere a estrutura da árvore ou faça sua supressão;

VII - medida compensatória: ação correlacionada que vise compensar direta ou indiretamente os impactos bióticos causados pela supressão, corte ou poda da árvore;

VIII - medida preventiva: ação correlacionada que vise à prevenção dos impactos ambientais, em consonância com as normas e legislações ambientais vigentes;

IX - patologia arbórea irremediável: dano ou doença da árvore que a vitime de forma irremediável;

X - patologia arbórea tratável: dano ou doença da árvore passível de tratamento e recuperação;

XI - poda de adequação: aquela empregada para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização;

XII - poda de desbaste: corte seletivo de galhos para melhorar a penetração de luz e a movimentação de ar na copa da árvore, visando seu desenvolvimento;

XIII - poda de emergência: realizada para remover partes da árvore como ramos que se quebram durante a ocorrência de chuva, tempestades ou ventos fortes, os quais apresentam riscos iminentes de queda podendo comprometer a integridade física das pessoas, do patrimônio público ou de particular;

XIV - poda de formação: aquela que tem o objetivo de orientar o crescimento da copa, por meio do corte de galhos mais finos, visando à obtenção de uma copa bem conformada, respeitando o modelo arquetetônico da espécie;

XV - poda de levantamento: aquela na qual se retiram galhos baixos da copa da árvore a fim de propiciar espaço para edificações, trânsito de pedestres e veículos, além de acesso visual à paisagem;

XVI - poda de limpeza: aquela destinada à remoção de galhos mortos, senescentes, doentes, com sobrecarga, mal inseridos ou com pouco vigor;

XVII - poda drástica: aquela relacionada à eliminação excessiva de galhos e ramos que possam colocar em risco as funções ecológicas e paisagísticas da árvore, bem como sua sobrevivência;

XVIII - requerente: pessoa interessada na supressão, corte ou na poda de árvore que apresente requerimento formal ao CODEMA solicitando a interferência de seu interesse;

XIX - substituição: a retirada integral da árvore existente mediante o plantio de outra espécie mais adequada, no mesmo local da árvore suprimida;

XX - supressão: retirada da árvore pela raiz; e,

XXI - transplante: deslocamento de indivíduo arbóreo.

Seção II

Da Supressão, Corte, Poda e Transplante de Árvores Isoladas

Art. 3º Qualquer supressão e corte de árvores no perímetro urbano somente será autorizada quando não houver alternativa à sua preservação ou recuperação, e quando a espécie estiver em comprovada situação de risco.

Art. 4º A supressão de árvore somente será autorizada mediante análise técnica e adoção de medida compensatória, a ser definida pelo CODEMA, quando a árvore estiver:

- I - com apodrecimentos, rachaduras ou ameaças de cair;
- II - morta;
- III - causandodanos à via pública ou ao imóvel;
- IV - impedindo o trânsito de pedestres;
- V - prejudicando a iluminação pública e a visualização de placas, desde que comprovada a inexistência de alternativas técnicas;
- VI - inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, comprovado em laudo técnico; e,
- VII - comprometendo a segurança pública.

Art. 5º Quando se tratar de árvores localizadas em Área de Preservação Permanente (APP), efetivamente urbanizada, a supressão, corte ou poda drástica de árvores somente será autorizada mediante anuência prévia do órgão ambiental competente, precedida de laudo de vistoria no local.

Parágrafo único. O laudo de vistoria e seu consequente parecer levarão em conta:

- I - se efetivamente existe emergência, urgência ou necessidade de se suprimir, cortar ou realizar poda drástica da espécie solicitada no requerimento;
- II - a dimensão de prejuízo que o corte, supressão ou poda drástica representará para a função ecológica da árvore suprimida ou substituída, como fonte de alimentos ou abrigo à fauna, ou por seu valor paisagístico relevante; e,
- III - se a árvore cuja supressão tenha sido embasada em patologia arbórea apresenta possibilidade de tratamento e recuperação.

Art. 6º Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou considerados de relevante interesse, desde que com anuência do órgão ambiental competente, verificadas as seguintes hipóteses:

- I - risco à vida ou ao patrimônio, desde que comprovados por meio de laudo técnico;
- II - ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativa locacional;
- III - realização de pesquisas científicas; e,
- IV - utilidade pública

Art. 7º A supressão, corte ou poda de árvores, após autorizada, será realizada de acordo com os padrões estabelecidos em manuais de procedimentos recomendados e aprovados pelo CODEMA, reduzindo-se ao mínimo possível os danos à árvore a ela submetida.

Art. 8º Salvo por motivo de urgência, emergência, utilidade pública, de interesse social, problemas fitossanitários e risco iminente à população, não será autorizada a poda:

- I - drástica;
- II - em período de floração, frutificação e em fase de crescimento; ou
- III - que prejudique a função ecológica da árvore e sua relevante função paisagística.

Parágrafo único. Em caso de emergência, a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) ou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, poderão suprimir, cortar ou submeter as árvores a podas normais ou drásticas, sem autorização prévia e expressa do Conselho,

cabendo-lhes, posteriormente, relatarem a ocorrência dos casos de supressão de árvores e podas drásticas à Diretoria do CODEMA.

Art. 9º São dispensadas de autorização a poda de formação, limpeza e desbaste, desde que realizada por profissional capacitado, sob a responsabilidade do proprietário.

Parágrafo único. Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, como Sanção do Campo, Azaleia, Pingo de Ouro e assemelhadas não necessitam de autorização para corte ou poda.

Art. 10. Em logradouros públicos a supressão, corte, poda ou transplante deverá ser feita por servidores da Prefeitura Municipal de Congonhal, designados para a função, ou outrem, com orientações fornecidas pelo técnico responsável da Prefeitura.

Art. 11. Em áreas particulares a supressão, corte, poda ou transplante será de responsabilidade do requerente, com prévia autorização do Poder Público.

Art. 12. O custo indenizatório para análise, vistoria e autorização para supressão, corte, poda ou transplante de espécies arbóreas e arbustivas em áreas urbanas, será de duas Unidades Fiscais Municipais (UFM).

Seção III Do Requerimento

Art. 13. Para obter a autorização para supressão, corte e poda de árvores no Município, tanto em áreas particulares quanto em logradouros públicos, deverá ser apresentado requerimento devidamente assinado pelo interessado, o qual dará início à abertura de procedimento administrativo específico na Prefeitura Municipal.

§1º O requerimento deverá conter o nome do requerente, local onde está situada a árvore a ser cortada, suprimida ou objeto de poda, imagem e classificação da espécie, justificativa da necessidade de corte, supressão ou poda drástica, e assinatura do requerente, bem como a informação a que alude o art. 25, §2º.

§2º Os documentos com indicação do número do CPF e da carteira de identidade, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica, que deverão acompanhar o requerimento para compor o processo são:

I - cópia de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício;

II - planta do imóvel a ser construído, quando o requerimento se embasar na necessidade de construção onde se encontra(m) a(s) árvore(s); e,

III - declaração do proprietário ou proprietários do imóvel ou imóveis também interessados, concordando com a intervenção requerida, quando a árvore estiver em propriedade alheia ou divisa.

§ 3º A título de prevenção referente a riscos causados por árvores próximas a estabelecimentos ou residências situadas em perímetro urbano, deverá ser apresentado pelo requerente um parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil ou órgão equivalente.

§ 4º Nos casos em que o número de indivíduos arbóreos ultrapasse 10 (dez), deverá ser apresentado junto ao requerimento Laudo de Caracterização da Vegetação, contemplando:

I - justificativa técnica da necessidade da supressão;

II - identificação da(s) espécie(s) indicando o nome científico e popular;

- III - categoria / status de ameaça de extinção;
- IV - altura do fuste;
- V - Diâmetro da Altura do Peito;
- VI - volume lenhoso;
- VII - quantidade;
- VIII - coordenada geográfica em (UTM) de cada árvore, determinada por aparelho GPS;
- IX - registro fotográfico da(s) árvore(s) solicitada(s) para o corte; e,
- X - proposta de compensação ambiental.

Art. 14. A falta da documentação necessária ou solicitada impedirá o prosseguimento do processo e determinará seu arquivamento, se o requerente não suprir essa carência no prazo máximo de 30 (trinta) dias após solicitação por parte do Poder Executivo ou do próprio CODEMA.

Art 15. O requerente deverá assinar o Termo de Compromisso comprometendo-se a doar mudas, preferencialmente de árvores nativas, para o reflorestamento de áreas de preservação permanente, áreas degradadas ou áreas verdes no Município, ou ainda, de espécies frutíferas e/ou de arborização, estando as mudas em boas condições fitossanitárias, segundo vistoria de representante do CODEMA.

Seção IV **Da Compensação**

Art. 16. Seja qual for a justificativa, cada árvore suprimida ou cortada será substituída pelo plantio de novas espécies, conforme condicionantes definidas pelo CODEMA.

Parágrafo único. O plantio deverá ocorrer, sempre que possível, no mesmo imóvel ou em local a ser definido pelo CODEMA, priorizando áreas de preservação permanente, áreas verdes ou vias públicas próximas ao local de supressão ou corte.

Art. 17. A reposição será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte ou supressão for autorizado, conforme requerimento realizado, na seguinte proporção:

I - espécies exóticas (espécies que não são originárias do Brasil): três mudas para cada árvore cortada ou suprimida, do exemplar autorizado;

II - espécies nativas (espécies de origem brasileira): dez mudas para cada árvore cortada ou suprimida, do exemplar autorizado; ou

III - espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte: vinte mudas, mais cinco mudas da espécie a ser cortada ou suprimida, do exemplar autorizado.

§1º Será tolerado o plantio de mudas de espécies exóticas para fins paisagísticos, desde que tal plantio não coloque em risco o equilíbrio ecológico da fauna e da flora na região de sua influência.

§2º Para poda e transplante de árvore não haverá reposição florestal, apenas abertura de processo, conforme previsão do art. 12 desta Lei.

Seção V **Da Autorização**

Art. 18. A autorização para supressão de árvores situadas em propriedade particular, desde que não seja de espécies protegidas por lei ou por este regulamento, será fornecida mediante apresentação da documentação necessária ao processo e Termo de Compromisso de Doação de Mudas firmado pelo requerente com o CODEMA.

Art. 19. Autorizada a intervenção, a Prefeitura Municipal expedirá documento próprio ao interessado, o qual será assinado pelo Presidente do CODEMA.

Art. 20. O requerente receberá a cópia da autorização para corte ou supressão de árvore somente após a assinatura de Termo de Compromisso, sendo de 30 (trinta) dias o prazo máximo para o competente autógrafo.

§1º A doação de mudas será realizada mediante concretização do plantio e competente comprovação.

§2º O requerente, ao receber a autorização para corte ou supressão, deverá cumpri-la no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento, sob pena de caducidade da autorização.

Art. 21. Se negada a intervenção por decisão da Diretoria, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias após a data do recebimento da comunicação de indeferimento, fundamentando o recurso em novo requerimento, o qual será levado à deliberação na reunião ordinária seguinte do CODEMA.

Art. 22. A Diretoria do CODEMA poderá autorizar a poda, corte ou supressão de árvores situadas em logradouros públicos, desde que não sejam espécies protegidas por lei ou imunes de corte, *ad referendum* do Conselho, respeitadas a exibição ou apresentação de documentos necessários ao processo e a adesão do interessado ao Termo de Compromisso de Doação de Mudanças.

Parágrafo único. A autorização será concedida após parecer da própria Diretoria ou do responsável técnico, quando este for solicitado, sendo aprovado por maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 23. O corte ou supressão de árvores situadas em praças, jardins, áreas verdes, áreas de preservação permanente ou em unidades de conservação, de uso restrito ou legalmente declaradas imunes a corte, ou assim consideradas por este regulamento, somente poderá ser autorizado pela maioria do Conselho, após parecer técnico que o recomende.

Seção VI Disposições Finais

Art. 24. As pessoas físicas ou jurídicas que causarem danos, realizarem supressão, corte, poda drástica ou transplante de árvores na zona urbana do Município sem autorização ou causarem a morte dos indivíduos arbóreos, ficam sujeitas às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal.

§1º É considerado dano à árvore:

I - suprimir, cortar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo que, por qualquer modo ou meio, comprometa seu ciclo biológico natural,

II - desviar ou lançar águas de lavagem com substâncias nocivas que comprometam a sanidade das árvores; e,

III - prejudicar seu pleno desenvolvimento por meio da aplicação intencional de produtos fitotóxicos.

§2º Respondem solidariamente pelas infrações o executor, o mandante e quem de qualquer modo contribua para o feito.

Art. 25. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental ao produto florestal cortado ou extraído e seus resíduos, proveniente da supressão, corte ou poda dos indivíduos arbóreos.

§1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual foi autorizada a supressão, corte ou poda, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

II - como comercialização deles a terceiros; ou,

III - como doação deles a terceiros.

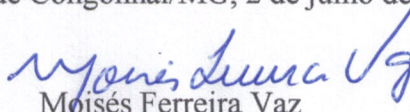
§2º A forma de aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais deverá ser informada, durante a abertura do procedimento administrativo de solicitação da autorização para supressão, corte ou poda de árvores.

§3º A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

§4º A madeira aludida no §3º deste artigo terá sua destinação apontada pelo CODEMA.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhal/MG, 2 de julho de 2021.



Moisés Ferreira Vaz
Prefeito Municipal

MENSAGEM

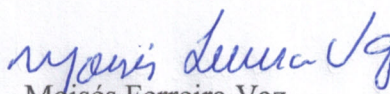
Projeto de lei nº11/2021

Encaminhamos o presente projeto de lei, o qual disciplina a supressão, corte, poda, transplante de árvores isoladas na zona urbana do Município de Congonhal/MG e dá outras providências. Conforme disposição constitucional e legislativa, é dever do Município zelar pelas questões locais, obediente, em alguns casos, ao princípio da simetria. Nas questões ambientais está um desses dispositivos. Portanto, a fim de atender normas dos órgãos reguladores e de normatizar no cenário municipal, propomos à diligente Câmara de Vereadores de Congonhal, o projeto de lei ora justificado.

Acreditamos que com este projeto de lei, nosso Município terá parâmetros para orientar adequadamente os munícipes em relação aos casos de corte, poda e transplante de árvores. Também ao Poder Público, trará benefícios por ocasião das fiscalizações que deve realizar. Todos atuando com base na lei e com bom senso, cuidaremos de Congonhal e de seu meio ambiente, fazendo com que ele seja saudável e traga benefícios à atual e às futuras gerações.

Este projeto de lei intenta corrigir o vácuo normativo existente no Município, e com ele, garantir o desenvolvimento e a justa preservação do meio ambiente no Município. Pelo exposto, enviamos o presente projeto de lei para estudo e aprovação dos Nobres Edis.

Prefeitura Municipal de Congonhal/MG, 2 de julho de 2021.


Moisés Ferreira Vaz
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO EM: 05/07/2021
HORA: 15:53 LIVRO: 02
FOLHA: 36 Nº: 196/2021

Assistente Administrativo